



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.063, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga os prazos de adesão dos Corecons e economistas ao VIII RECREDE, bem como as demais fases instituídas pela Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020 no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, publicada no DOU nº 50, de 13 de março de 2020, Seção 1, Página: 72, que dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

CONSIDERANDO que a prorrogação dos prazos conferida pela Resolução nº 2.043, de 27 de abril de 2020, publicada no DOU nº 80, de 28 de abril de 2021, Seção 1, Página: 101, não foi suficiente para realizar os pedidos de parcelamento de débitos no âmbito do VIII RECREDE;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.310/2020 e o que foi deliberado na 702ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 22 e 23 de janeiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar o prazo de adesão dos Corecons ao VIII Recred, previsto no §1º do art. 2º da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2 [...]

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, até o dia 31/3/2021, ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º Prorrogar o prazo de formalização de parcelamento pelos economistas na forma do VIII Recred, previsto no inciso I e no § 1º, ambos do art. 4º, da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 [...]

I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2021 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 30/6/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

[...]

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 30/6/2021 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 3º Prorrogar a segunda, a terceira e a quarta fase do VIII Recred, previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º, da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 [...]

II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/11/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016.

III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/3/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017;

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 30/6/2022 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa.

Art. 4º Alterar § 2º do art. 3º da Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 2º É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução nº 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, e cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação não se aplicando disposições em contrário.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon